



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

EMENDA N°, 2023 - CCJ

(à PEC nº 45 de 2019)

Dê-se ao § 4º do Artigo 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do Artigo 2º do Substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional nº 45 de 2019, a seguinte redação.

“Art. 130

.....
§ 4º A revisão de que trata o § 3º não implicará cobrança ou restituição de imposto relativo a anos anteriores ou transferência de recursos entre os entes federativos, **ressalvada a hipótese de aumento de carga superior a 30% para o contribuinte, caso em que ficará assegurada a compensação automática em sua escrituração tributária do saldo excedente, após a cobrança dos tributos previstas nos arts. 156-A e 195, V.”**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária, idealizada através da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, assume como uma de suas premissas básicas a manutenção da carga tributária atual no novo sistema.

O texto substitutivo, aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados, impõe no § 3º do art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão anual das alíquotas do IBS e da CBS durante o período de transição, com o objetivo precípua de permitir a substituição da arrecadação dos tributos extintos pela arrecadação dos novos tributos, sem que isso acarrete aumento da carga tributária ou perda de receitas para os entes federativos.

Avaliando o texto proposto, identificamos a necessidade de aprimorá-lo para torná-lo efetivo no que diz respeito ao cumprimento da premissa prevista no § 3º. Isso porque o texto estabelece a revisão de alíquotas como instrumento à manutenção da carga tributária, mas relega os contornos da questão à Lei Complementar.

Assim, ainda que não se possa garantir a exata manutenção da carga atual, parece imprescindível que seja instituída alguma trava para evitar que o aumento de tributos seja excessivo. Nesse sentido, a emenda proposta institui um limite, de 30% de aumento, acima do qual é garantido ao contribuinte o direito de compensar o excesso direta e automaticamente em sua escrita.

Com isso, propicia-se garantir a eficácia do art. 150, IV da Constituição, que garante que os tributos não poderão ter efeito de confisco. Tal disposição já foi entendida pelo STF como aplicável ao total da carga tributária suportada pelo contribuinte, como se lê do acórdão proferido pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2010 MC/DF:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

“(...) A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância pelo legislador de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. (ADI 2010 MC/DF – Distrito Federal - Relator(a): Min. Celso de Mello, Julgamento: 30/09/1999).”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

A partir da alteração proposta, objetiva-se conferir maior segurança ao processo de transição dos modelos de tributação, a fim de que não haja comprometimento do exercício das atividades econômicas dos contribuintes em virtude da insuportabilidade da carga tributária que poderá vir a ser implementada no novo sistema, tudo de acordo com balizas constitucionais (art. 150, IV) e com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal. A implementação de uma “trava” ao aumento de tributos é, portanto, indispensável.

A existência de um sistema tributário moderno, simplificado, justo e eficiente é essencial para a sociedade e cabe ao Legislativo, neste momento, contribuir para a boa implementação do novo modelo, permitindo o aperfeiçoamento do texto constitucional de forma a garantir a efetividade das alterações propostas e o alcance dos objetivos finais da reforma tributária.

Sala das Sessões,

Senador Alan Rick